
Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.



SF/19250.40817-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 54.

§ 4º Se o crime previsto no caput der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 5º Se o crime previsto no § 4º é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 6º Se do crime doloso ou culposo referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 55-A:

“Art. 55-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, de práticas reconhecidas pela comunidade científica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

III – causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica;

IV – interromper atividade agropecuária ou industrial;

V – impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

VI – interromper o acesso a comunidades;

VII – causar prejuízos ao patrimônio histórico-cultural;

VIII – afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou

IX – dificultar ou impedir o uso público das praias:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 3º Se do crime doloso ou culposo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

Art. 3º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e a gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19250.40817-83

JUSTIFICAÇÃO

As recentes tragédias decorrentes de desmoronamento de barragens em Minas Gerais evidenciaram lacunas importantes na Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Com efeito, embora essa Lei seja considerado um importante marco para a aplicação da legislação ambiental brasileira, dirimindo contradições e inconsistências, definindo infrações e estabelecendo penas com uniformização e gradação adequadas, de maneira harmonizada em um único dispositivo legal, os muitos anos que se passaram desde sua aprovação justificam ajustes e complementos em função de novas circunstâncias, informações e conhecimentos.

É o caso dos acidentes decorrentes do desmoronamento de barragens, eventos que, em 1998, não haviam produzido ainda evidências suficientes que justificassem tratamento diferenciado dentro da Lei de Crimes Ambientais. Os recentes desastres desse tipo ocorridos em Mariana, em 2015, e em Brumadinho, em 2019, para mencionar apenas os dois mais conhecidos pelas suas trágicas consequências, apontam para a necessidade de tipificar penalmente esses crimes, que causaram expressiva mortandade de seres humanos, da flora e da fauna, além de grave contaminação dos recursos hídricos e dos solos.

Foi nesse sentido que avançou também a Comissão Externa Desastre de Brumadinho, da Câmara dos Deputados, destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil e, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento da barragem em Brumadinho-MG. Essa Comissão, em seu relatório final, produziu um amplo e detalhado conjunto de propostas legislativas, já apresentadas naquela Casa, incluindo uma com modificações à Lei de Crimes Ambientais, na qual nos inspiramos para produzir o presente projeto de lei.

No Senado Federal, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm confirmado as percepções da Comissão Externa da Câmara dos Deputados: eventos de grandes proporções, como o de Mariana, considerado hoje o maior desastre ecológico do País, e o de Brumadinho, que causou a perda de quase 300 vidas além de expressivos impactos sobre o meio ambiente da região, não são devidamente punidos pela Lei de Crimes Ambientais. Essa é a razão de apresentação deste projeto.



A primeira modificação proposta à Lei de Crimes Ambientais trata de oferecer gradação diferenciada ao crime, já antes tipificado no art. 54 da Lei, de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. Importa, aqui, diferenciar a gravidade desse crime daqueles semelhantes que, pelo alcance de seus efeitos, produzam desastre humano e ecológico de tamanha proporção ou estado de calamidade pública que justifique penas mais elevadas. Além disso, a proposição prevê também a qualificação do crime, com penas diferenciadas quando houver morte ou lesão corporal de natureza grave.

A segunda importante modificação que trazemos à apreciação desta Casa refere-se à criação de tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem. Note-se que a lei já previa como crime a conduta de “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”, bem como “deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente”. A lei era omissa, porém, ao não prever as condutas que levem ao rompimento de barragem, que foram exatamente os casos de Mariana e Brumadinho, crimes de enorme impacto sobre a sociedade, sobre o meio ambiente e as populações que habitam aquelas áreas. Em ambos os casos, trata-se de desastres de grande gravidade no País, o que requer um novo entendimento penal sobre a matéria.

Finalmente, o projeto propõe a atualização do valor máximo dos valores de multas devidas por infrações administrativas previstas na lei de crimes ambientais. O valor anteriormente fixado – além de necessitar ser corrigido monetariamente – é absolutamente incompatível com a gravidade e com a extensão dos danos causados por acidentes de proporções grandiosas como os de Mariana e Brumadinho.

As presentes modificações propostas à Lei de Crimes Ambientais visam mitigar as dificuldades processuais que desastres como os de Mariana e de Brumadinho enfrentam pela falta de tipos penais específicos para as condutas que lhes deram origem. Não por acaso, quase quatro anos após aquele que é considerado o maior desastre ambiental do País, não houve ainda uma só condenação em decorrência do acidente de Mariana.

Temos convicção de que o presente projeto de lei elimina lacunas da Lei de Crimes Ambientais e contribuirá para maior agilidade e eficácia do processo penal em crimes como os cometidos em Mariana e em Brumadinho. Para isso, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA).





Relatório de Registro de Presença
CPIBRUM, 02/07/2019 às 13h - 15ª, Reunião
CPI de Brumadinho

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
JUÍZA SELMA	PRESENTE	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. VAGO
JADER BARBALHO		
VAGO		
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
PSD		
TITULARES		SUPLENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM